

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

JEANETH NUNES STEFANIAK

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jeaneth Nunes Stefaniak; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-575-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e eficácia dos Direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”, por ocasião do XI Congresso Internacional do Conpedi, contou com a apresentação de 10 artigos, no dia 14 de outubro de 2022, nas dependências da Universidad de Santiago de Chile, Campus de Las Condes. A jornada acadêmica contou com reflexões de elevada qualidade, abordando a complexidade do mundo trabalho na contemporaneidade, temas como o trabalho da mulher sob a ótica de tribunais brasileiro, trabalho infantil e formas de enfrentamento, trabalho doméstico remunerado e plataformizado, novos formatos laborais a sociedade da informação, trabalho decente e a chamada escravidão contemporânea, estudo de caso sobre escravidão contemporânea, o direito fundamental ao trabalho da mulher, o papel da Suprema Corte Brasileira para o advento e a consolidação da reforma trabalhista no Brasil, a inconstitucionalidade do contrato intermitente no Brasil e formatos semelhantes no direito comparado e por fim uma reflexão sobre trabalho e mercadoria: realidade e ficção. Enfim, os temas abordados pelos autores, denotam a preocupação da academia com a trajetória do Direito do Trabalho na atualidade, oriundo da crise pela qual passa tão importante direito fundamental social, crise também aprofundada pela pandemia do Covid-19, que agudizou o surgimento de novos formatos de exploração do trabalho, que já eram uma realidade antes do mencionado período como fazendo parte da agenda global neoliberal. A reunião dos acadêmicos especializados em Direito do Trabalho e os debates enriquecedores ali realizados cumpriram o propósito de contribuir com um espaço para divulgação da produção científica, de alta criticidade e com grande relevância acadêmica, assim fornecendo substrato para análise dos rumos dessa importante área da ciência jurídica.

Agradecemos a oportunidade e desejamos a todos uma boa leitura,

Jeaneth Nunes Stefaniak – Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR

Marcos Leite Garcia – Universidade do Vale do Itajaí-SC

**O PARADOXO DOS NOVOS FORMATOS LABORAIS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO NO CONTEXTO PÓS-PANDÊMICO E OS ENRIJECIMENTOS DA
REGULAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL**

**THE PARADOX OF NEW LABOR FORMATS IN THE INFORMATION SOCIETY
IN THE POST-PANDEMIC CONTEXT AND THE STRENGTHENING OF LABOR
REGULATION IN BRAZIL**

James Silva Zagato

Resumo

Este artigo propõe uma análise dos resultados decorrentes dos novos modelos de trabalho na Sociedade da Informação com a pandemia da Covid-19. Se, por um lado, os tantos modelos de negócios às quais tiveram os empregadores que buscar para a manutenção de suas atividades empresariais e relações de trabalho, por outro, a inércia de atualização dos institutos trabalhistas continua colocando em xeque o desafio cenário empreendedor no Brasil, ainda mais frente à ausência ética de parte da geração que agora alcança denominado mercado de trabalho fragilizando ainda mais os valores e função social do contrato de trabalho. No que tange à metodologia, a pesquisa seguiu a linha jurídico-dogmática permitindo a compreensão e aplicação de institutos jurídicos atrelados sociedade da informação e aos institutos trabalhistas no cenário jurídico brasileiro, utilizando o raciocínio indutivo por meio da análise de fatos no cenário da empresa contemporânea, mormente, com a modificação de suas estruturas funcionais com o advento da pandemia global gerada pelo coronavírus. O estudo concluiu a importância das cautelas que devam ser conferidas quando da abordagem do tema por parte daqueles que direta ou indiretamente estejam debruçados sob os aspectos das novas frentes trabalhistas, o direito do trabalho enquanto um direito social indissociável à dignidade da pessoa humana do trabalhador, mas, também à necessária alternância de ótica quando das modificações sociais que alcançam empregado e empregador no desafiador cenário de gestão de pessoas nos ambientes corporativos na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Relações de trabalho, Direito do trabalho, Direito social, Pandemia, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis of the results arising from the new models of work in the Information Society with the Covid-19 pandemic. If, on the one hand, the many business models that employers had to seek for the maintenance of their business activities and labor relations, on the other hand, the inertia of updating labor institutes continues to jeopardize the challenge of the entrepreneurial scenario in Brazil. , even more in view of the ethical absence of part of the generation that now reaches the so-called labor market, further weakening the values and social function of the employment contract. Regarding the methodology, the

research followed the legal-dogmatic line allowing the understanding and application of legal institutes linked to the information society and labor institutes in the Brazilian legal scenario, using inductive reasoning through the analysis of facts in the scenario of the contemporary company , mainly, with the modification of its functional structures with the advent of the global pandemic generated by the coronavirus. The study concluded the importance of precautions that should be taken when approaching the subject by those who are directly or indirectly focused on the aspects of the new labor fronts, the labor law as a social right inseparable from the dignity of the human person of the worker, but also to the necessary alternation of optics when the social changes that reach employee and employer in the challenging scenario of people management in corporate environments in contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Labor relations, Labor law, Social law, Pandemic, Covid-19

1. Introdução

A forma como o mundo alcançou o ano de 2022 fugiu, por certo, às previsões algorítmicas típicas e inerentes à denominada Sociedade da Informação. Não bastasse as fissuras humanas estruturais de um mundo pós-pandêmico, cuja esperança de melhoria era imaginada ainda sob os efeitos e sons dos fogos de artifícios que encerraram o ano anterior, mormente em decorrência do achatamento da incongruente curva que retratou o caminho da morte em sua impiedosa colheita que vitimou milhares de vidas humanas desde o surgimento e alastramento da COVID-19 em escala sem precedente no final do ano de 2019, quando, um invisível vírus seria capaz de modificar a realidade social dos bilhões de habitantes em trânsito na face da Terra e demonstrar a necessidade de transposição das barreiras políticas e territoriais até então existente apesar de anos de convergência de um mundo globalizado.

Longe, entretanto, de se estabelecer o estreitamento das linhas sociais que foram distanciadas pelos efeitos decorrentes da pandemia gerada pela COVID-19, o abismo existencial de bilhões de vidas humanas passa ainda a ser aumentado quando no mês de fevereiro de 2022 a Rússia tem por tomada de decisão a cruel invasão ao país da Ucrânia fazendo com que a maior erupção dos receios humanos novamente eclodisse e evidenciasse algo ainda mais mortal do que o dito vírus do qual a humanidade ainda esperava se livrar apesar de, no momento da escrita deste trabalho, já ser uma realidade, ainda que parcial, o êxito do enfrentamento à COVID-19 após o alcance possibilitados pelos estudos que permitiu a vitória científica e a criação dos programas de imunização em massa para que os padrões de vida na Terra continuassem sob a tentativa de serem reestabelecidos.

Entre estrondos, sangue, destruição e uma avalanche midiática sobre o inimaginável cenário apresentado e imposto pela prepotência irreverente do poderio de um homem que, inflado em seu falível e temporário ego, circundado por tantos interesses de súditos fiéis à ausência do Estado Democrático de Direito e aos valores da dignidade da pessoa humana ou ainda envolto sob o manto oculto de uma incompreensível realidade à tal ponto de se fazer calar as demais nações e potências no mundo, é possível concluir a translúcida realidade de, possivelmente, ser o ser humano, de fato, o maior de todos os vírus e, infelizmente, aquele cuja inexistência de vacina alguma chegou à sequer ser cogitada de criação em razão da maior neoplasia maligna do qual já se teve ciência, qual seja, a denominada “indiferença humana”.

O desprezo ao apreço à vida, aos fundamentos de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária e a forma como a figura do Estado mostrou-se ineficaz, indolente e frágil frente aos recentes acontecimentos globais, em que pese respeito às nações que, dentro do processo de

enfrentamento mundial aos níveis mais alarmantes de contágio e mortes que, entre outras medidas, tiveram condições de adotar e tomarem decisões estratégicas de maneira à permitir o combate imediato por intermédio de duríssimas medidas sanitárias de segurança para contenção em todos os níveis governamentais.

Tal cenário evidenciou, inclusive, o contraste de se fazer valer e serem afirmados os denominados direitos sociais e seus respectivos exercícios por parte daqueles que, teoricamente, deveriam ser beneficiários na forma como retratada em inúmeras Cartas Constitucionais ao redor do mundo resultado e alicerces da evolução histórica dos próprios direitos humanos.

É possível, portanto, visualizar o paradoxo de uma sociedade cada vez mais tecnológica, conectada com a constante transposição para o irreversível universo digital e, sob outra ótica a ineficiência da aplicação existencial pelo Estado quanto aos elementos básicos, escancarados à todos os que desejarem ver, seja por uma pandemia global ou pela irreverência humana através de uma guerra que tornou peregrinas e órfãs milhares de pessoas de sua pátria e familiares, estremecendo as colunas da paz sob o risco ainda de uma catástrofe nuclear, que à tal altura já deveriam ser providos como, por exemplo, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e a dignidade da pessoa humana na vida contemporânea, ou seja, o exercício efetivo dos denominados direitos sociais.

Se olhar para os fatos sociais já concretizados permite a reflexão direta sobre a aludida ineficiência em tantos contextos sociais e jurídicos, o olhar um pouco adiante e de forma preditiva para os anos vindouros possibilitará uma análise, sem muito esforço e sem muita surpresa de forma à elucidar que a abertura das cortinas possibilitará o encontro de um palco desafiador e ainda mais obscuro quanto à atuação de seus agentes, tornando seus atores como coadjuvantes, ao invés de protagonistas diante das incertezas futuras, sendo possível temer os próximos capítulos da história no que diz respeito à efetivação dos referidos direitos sociais, mormente se tal análise ocorrer sob o prisma e recorte da América Latina e, principalmente, no Brasil, cujo resultado catastrófico da má gestão pública por décadas de desprestígio e desrespeito à garantias individuais e coletivas tais como de forma preambular redigido já foi há anos na própria Carta Magna, tais como, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O próprio fundamento do Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana arrasta para tal escrita o direito social ao trabalho como condição para alcance dos próprios objetivos dos Estados que se constituem na forma da República e pretendam a

erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento da própria nação.

O ponto, entretanto, é que, dentro do cenário apresentado com o avanço e surgimento das novas tecnologias, potencializadas, inclusive, de forma exponencial após o mundo ter sido enclausurado em razão da referida pandemia global, pouco se tem ouvido falar sob a necessária atuação e intervenção por parte do Estado de maneira à possibilitar que o direito social ao trabalho seja uma constante variável de crescimento de forma a evitar que em poucos anos seja preferível o exercício de uma vida exclusiva no universo digital para se fugir ao enfrentamento da realidade de milhares de pessoas que não conseguirão alcançar seus postos de trabalhos e, possivelmente, serão colocadas abaixo da linha da pobreza não tendo condições básicas elementares de sobrevivência, mormente pelas inúmeras transformações à que está o mundo laboral submetido e que não pode, de maneira alguma, ser um tema silenciado aos ouvidos daqueles que já silenciaram inúmeros outros temas, replicando, inclusive, anos após anos a política do pão e circo e perpetuando a ilusão de milhares de cidadãos que pouco à pouco enfrentarão a realidade de talvez não encontrarem saídas.

A presença desses elementos e a convergência da realidade cresceram em paralelo com o surgimento da sociedade em rede, globalizada e agora compenetrada num mundo ágil, dinâmico e conectado. Assim, sob os bastidores da grande massa populacional, impõe-se inúmeras restrições decorrentes não apenas da pandemia ou de seus efeitos notadamente existente no plano de vida atual à que muitos denominaram como o novo normal da vida no mundo pós-pandêmico.

Bauman (2008, p. 19) e Beck (1986; 2010, p. 28) já retrataram a análise de fenômenos sociológicos de forma a demonstrar a necessidade e a pertinência da existência e da aplicação do sistema jurídico normativo de maior proteção como instrumento para equilibrar a vida em sociedade, proteger bens jurídicos, estabelecer bases aceitáveis de efetivação nas novas organizações sociais.

O presente artigo, pretende a reflexão quanto a temática do Direito, globalização e relações de Trabalho no cenário de um mundo pós-pandêmico, com suas implicações jurídico-sociológicas, de forma objetiva, sucinta e direta, sendo que de forma introdutória, delimita-se a problemática enfrentada como sendo a realidade social pós-pandêmica e os efeitos laborais decorrentes, inclusive, da imposição de medidas sanitárias restritivas, principalmente o isolamento social e o fechamento dos estabelecimentos físicos comerciais e empresariais que sufocaram a atividade econômica e comercial de forma substancial no mundo todo levando,

principalmente nos países mais pobres, ao escalonamento vertiginoso dos números condizentes ao desemprego, à precarização de institutos jurídicos e o despreparo do próprio contexto legislativo do Direito do Trabalho em acompanhar a velocidade das transformações nos modelos até então conhecidos.

O artigo desenvolve-se recortando a importância do trabalho, enquanto direito social e da legislação trabalhista atualmente aplicável no Brasil, objetivando a análise de premissas necessárias de forma a possibilitar a transformação e acompanhamento de tais institutos de forma a fazer sentido no mundo pós-moderno, suas demandas no seio social, e seu impacto nos hábitos dos trabalhadores sem, entretanto, querer fazer crer que a disrupção de tantos cenários e realidades de empregadores e empregados signifique a ausência ou revogação dos consagrados direitos laborais que por todo o século XX foram constituídos.

A pesquisa também destaca a necessidade e a pertinência da existência e aplicação de um sistema jurídico normativo que permita maior equilíbrio entre as partes no contexto laboral e seja reafirmado o compromisso do próprio Estado em zelar e aperfeiçoar tal condição, mormente, por meio de medidas que objetivem o resguardo de direitos fundamentais da pessoa humana, tanto na esfera individual quanto coletivamente e que permita ser a sociedade dos anos vindouros uma sociedade apta, qualificada, inclusive por meio do elemento educação, à se deparem com processos cada vez mais automatizados de trabalhos, inteligência artificial, *big data*, *machine learning*, *internet of things*, sem, entretanto, perder sua essência e condição humana.

2. Sociedade da Informação e as novas searas do cenário laboral no Brasil

O conceito e o desenvolvimento da sociedade que iniciou a segunda década do século XXI se interligou de forma tão intrínseca aos novos formatos da vida social, principalmente, no cenário pós-pandêmico, quanto a conexão de milhares de dispositivos eletrônicos, cabos, fios e satélites transformando não apenas a maneira como a vida no planeta era compreendida até pouco mais de vinte anos, mas, possibilitando inimagináveis formas de interações entre humanos, máquinas e um maravilhoso mundo novo que se apresenta sob a forma de novas tecnologias, novos ambientes e arquiteturas da informação, novos formatos de se relacionar, consumir, negociar e, conseqüentemente, trabalhar.

A problemática que acompanha o ser humano, enquanto um ser social nutrido por valores individuais e coletivos e que em seus atos de vida se coloca em conflito com inúmeros outros seres humanos, possibilita a migração de velhos paradigmas no contexto da vida social

análogica frente aos novos ambientes tecnológicos em inúmeros aspectos e nos novos ambientes que referidas tecnologias permitem e possibilitarão ainda serem criados.

É imperioso lembrar que as transformações não aconteceram tão somente no campo das relações sociais vinculadas ao elemento humano, como por exemplo, no campo do trabalho humano, o que, segundo CASTELLS (2019, p. 167) é definido como “o processo de trabalho situa-se no cerne da estrutura social” mas também nas modificações das próprias estruturas organizacionais e ambientes que se arquitetam para possibilitar o avanço e otimização dos modelos de negócios e, conseqüentemente, os novos formatos de labor.

Em célere análise sob os modelos de labor de praxe até a composição da Sociedade da Informação, PADILHA (2011, p. 234) relembra que:

A produção em massa, com diminuição de custos e concentração de lucros, relegou os valores da vida, da saúde e da dignidade do ser humano trabalhador a segundo plano, diante das inovações tecnológicas e força produtiva da máquina. Por sua vez, a evolução das descobertas de novas fontes de energia, a propulsão do ritmo crescente no modo de produção e acumulação de riquezas, também impôs uma agressividade sem precedentes na extração de recursos naturais, propiciando avançados estágios de dominação das forças da natureza e extensa produção de resíduos tóxicos.

A construção normativa consagrada pelas conquistas sociais do trabalhador à época de formação do denominado Estado Social e a sistematização do Direito do Trabalho sob o próprio prisma Constitucional demonstra a importância de se abordar o tema sob o aspecto de um direito social em acompanhamento às transformações potencializadas no contexto da sociedade da informação.

Na concepção de que as modificações dos fatos sociais e, conseqüentemente, o necessário acompanhamento e aperfeiçoamento do Direito, enquanto ciências sociais aplicadas, faz flutuar a importância de se refletir quanto às novas formas de trabalho, de ambientes de trabalho e do exercício de uma vida profissional por parte do trabalhador sem que, entretanto, isto signifique como muitos querem fazer crer, estar se precarizando a consagração de institutos jurídicos regulatórios objeto de conquistas sociais.

Bem relembra Norberto Bobbio que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem e podem nascer”.

E, novamente nas palavras de PADILHA (2011, p. 234), é:

“Nesse sentido, o progresso técnico, gerador de inúmeras ameaças a integridade da saúde do trabalhador, gerou uma nova concepção de direitos e um novo paradigma jurídico, o Direito do Trabalho, enquanto um fenômeno da derrocada do Estado Liberal, e da necessária intervenção na vida social e econômica do Estado Social, como forma de reação à opressão imposta pelo mercado capitalista à massa dos trabalhadores”.

Assim, é possível visualizar o quanto o surgimento de novos modelos de negócios, novas ferramentas tecnológicas e a transformação das inteirações sociais entre empregados e empregadores, gerada por uma pandemia que trancafiou praticamente todos os habitantes do globo terrestre e modificou drasticamente, em velocidade inimaginável, a forma como as organizações precisaram se adequar às novas realidades para manterem suas atividades econômicas, potencializou o nascimento de novos direitos e a necessária atualização dos já existentes de maneira à permitir que o ordenamento jurídico possa corresponder às expectativas e anseios sociais, mormente, dentro do escopo que se busca neste escrito, qual seja, o próprio direito ao trabalho.

Se de um lado, e, não desprezando o fato de que, inclusive no Brasil, ainda várias são as situações de precarização do trabalho e até mesmo a existência, em pleno século XXI de trabalho escravo, o que não é de se pasmar, se, no mesmo século, conforme introito deste trabalho ainda é possível ver nações fazendo guerras e levando o inesperado à milhares de vidas se reportando à época das grandes e sangrentas colonizações, por outro lado, não se pode também desprezar o quanto as organizações econômicas também passaram à enraizar dentro de seus preceitos organizacionais valores éticos, de sustentabilidade, de responsabilidade e de respeito à um cenário de conformidade, não apenas trabalhista, mas numa visão multifacetária sob pena até mesmo da perda de clientes, de negócios e de mercado.

Se há muito a revolução histórica do Direito do Trabalho remonta a própria história da sociedade pré-industrial por esta passando e dando espaço ao surgimento do trabalho assalariado e à própria essência do Direito do Trabalho, como atualmente conhecido, pela figura necessária de proteção ao trabalhador, por sua própria hipossuficiência e também face às questões de cunho econômico, político e jurídico decorrente da Revolução Industrial, inclusive com a transição do modelo do Estado Liberal para o denominado Neoliberalismo, o que, permitiu, inclusive a busca do equilíbrio e balanceamento entre as partes na relação trabalhista em prol da chamada igualdade jurídica.

Assim, de salutar importância o breve lembrete quanto ao patamar de alcance Constitucional e a absorção pelos textos magnos das discussões necessárias quanto aos direitos humanos, direitos sociais e direitos trabalhistas, como foram, a título de exemplo, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, a Constituição de Weimar na Alemanha e a Carta Del Lavoro na Itália que permitiram um ambiente regulatório que diz respeito às legislações trabalhistas em aspecto universal, justamente por derivarem das relações econômicas que se potencializaram com o surgimento da sociedade de massa.

A internacionalização do cumprimento das normas trabalhistas, inclusive, com a constituição da própria Organização Internacional do Trabalho em 1919 procurou colocar em harmonia um mundo até então fragilizado pela primeira grande guerra mundial e que daria espaço para um desastre sem precedentes poucos anos após, com a eclosão da segunda guerra mundial, o consubstanciado no próprio artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

Assim é que, indubitavelmente, o século XX foi considerado o nascedouro dos princípios Constitucionais de proteção ao trabalho, como, inclusive contemplado, no Brasil, por meio da Carta Constituinte de 1988 em seu artigo 7 e diversos incisos, embora, não só neste, mas, dentro de todo o contexto principiológico e sistêmico do bojo normativo Constitucional.

Não esquecendo-se ainda que no próprio ano de 1943 com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, resultado de muitos anos de trabalho desde o início do chamado Estado Novo com a atuação direta de destacados juristas, que se empenharam em criar um modelo de legislação trabalhista que atendesse à necessidade de proteção do trabalhador, dentro de um contexto de estado regulamentador e que, anos mais tarde conversaria junto de um grande contexto de outras legislações esparsas com a sistemática dos princípios Constitucionais do Direito do Trabalho, tais como, o princípio da proteção do trabalhador, da irredutibilidade de vencimentos, da intangibilidade salarial, da prevalência da condição mais benéfica, do *in dubio pro operario* e da própria primazia da realidade.

A visão estrutural da premissa necessidade de proteger o elo mais fraco na relação laboral ganhou contornos de extrema relevância durante o século passado de maneira a fazer com o que o poderio econômico refletisse sobre os aspectos que ultrapassem o patamar monetário na vida da mão de obra em suas organizações. A proteção a vida, à saúde, à incolumidade física e psíquica do trabalhador passa ao elevado prestígio de análise e fermentação cujo resultado possibilitou as amarrações e arranjos necessários para uma sólida (e controversa) legislação no Brasil.

Se no âmbito do Direito Material do Trabalho tais costuras eram tecidas levando às organizações aos compromissos éticos e de conformidade de maneira a não apenas cumprirem com a legislação mas, também, à evitar prejuízos financeiros por intermédio da imposição de

multas e atuação do agente estatal na fiscalização e cumprimento da lei, por outro lado, no âmbito do Direito Processual do Trabalho o escopo de proteção alcança o seu ápice no ano de 2004 com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que publicada no mês de dezembro daquele ano incutiu significativas mudanças no Poder Judiciário, em especial na Justiça Especializada do Trabalho, com a ampliação de sua competência, através da nova redação dada ao art.114 da Constituição Federal.

Com o acréscimo de vários incisos no referido dispositivo legal eis que a amplitude da majestosa Justiça Laboral se deu com a redefinição de marcos limítrofes de forma expansiva trazendo a nomenclatura relação de trabalho no dispositivo Constitucional, e promovendo toda uma reorganização na comunidade jurídica, que, pela significativa extensão da competência da Justiça do Trabalho, deixou de limitar uma relação muito mais estrita (relação de emprego) como até então acontecia para abarcar num maior guarda chuva as relações de trabalho em sentido amplo.

Conforme FONTANA (2005, p.1):

O papel do Judiciário Trabalhista a partir das mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 45/2003 será pacificar os conflitos decorrentes de todo e qualquer trabalho humano; função esta que há muito tempo deveria ter sido desempenhada pela Justiça Laboral, que se diz defensora dos direitos fundamentais do trabalho e que clama pela justiça social.

O Poder Judiciário Trabalhista passa, a partir de então até o ano de 2017, momento em que, no Brasil, é promulgada a denominada Reforma Trabalhista por meio da Lei 13.467/2017 em conjunto de outras legislações tais como a Lei 13.429/2017 trazendo variados institutos que permitiriam a flexibilização das relações de trabalho ampliando e preparando terreno para um mundo que necessitaria em muito daqueles institutos para enfrentamento da própria pandemia decorrente da COVID-19.

O desempenho da referida Justiça Especializada culminou em 2021 com a força de trabalho de 44.154 magistrados e servidores, uma arrecadação para a União Federal no montante de R\$ 4.462.290.695,64 em Imposto de Renda, INSS, custas, emolumentos e multas aplicadas pelo Órgão de Fiscalização, valor correspondente a 21,0% da sua despesa orçamentária e um julgamento de 2.830.478 processos somente no referido ano, conforme é possível inferir da leitura do Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2021) disponibilizado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho naquele ano.

É bem verdade que o cenário pandêmico impôs, naturalmente, menor atividade fiscalizatória até mesmo em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19, todavia, não é de ser considerável a reflexão de que o Brasil desponta com a existência de milhares de

processos trabalhistas (2,5 milhões de processos em tramitação no Brasil somente até o ano que antecedeu a Reforma Trabalhista de 2017 além da distribuição de 3,9 milhões de novos casos somente em 2016).

Um importante ponto ainda que não deve ser deixado de fora da análise contextual é que a referida Reforma Trabalhista enrijeceu as regras processuais no que diz respeito ao ônus e responsabilidade financeira (até então quase que inexistente) para que, em nome de um processo mais justo, deixassem os reclamantes de farrear, como naturalmente acontecia pela inexistência de parâmetros, por meio de processos judiciais trabalhistas de natureza fantasiosa transformando duras realidades de diversas organizações em prejuízos econômicos simplesmente para terem que se defenderem frente à diversas aventuras judiciais promovidas num caminho longínquo à ética por parte de seus patronos e causídicos.

Tal enrijecimento trazendo regras mais claras, infelizmente já modificadas recentemente no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro que insiste em vestir a capa do Poder Legislativo, conforme julgamento da ADI 5766, fez com que, sem sombra de dúvidas, as gincanas processuais promovidas por muitos deixassem de ocorrer e os processos ganhassem um corpo de maior responsabilidade, zelo e aproximação da busca legítima pela mais lídima Justiça, por outro lado, reduzindo em mais 63% a quantidade de ações trabalhistas que insistiam em surgir à qualquer custo até o advento da Reforma Trabalhista no ano de 2017.

Voltando, entretanto, ao foco da presente escrita, e, objetivando apenas uma rápida composição de cenário de maneira que seja evidenciado uma linha do tempo com a consolidação do direito laboral no Brasil por meio da necessária criação de legislações que atendessem à merecida proteção da relação do trabalho de forma à evidenciar e concretizar referido direito social, passando pela criação de legislações e aparato que permitiram se tornar a Justiça do Trabalho no Brasil um verdadeiro mercado de ações até o advento da Reforma Trabalhista e, por derradeiro, a importância de ter esta última trazido à tona a criação de institutos jurídicos mais flexíveis tais como, a regulamentação do trabalho home office, do trabalhador intermitente, da terceirização lícita de atividades fim, entre outros, que poderiam ser invocados no inimaginado futuro que aguardava a chegada do ano de 2019.

Se, por um lado, o avanço tecnológico não apenas possibilitou a modificação da forma como a população foi obrigada a se estabelecer diante da pandemia, os institutos trabalhistas permitiram a migração e busca de alternativas para as partes na relação de trabalho de maneira à enfrentar o problema decorrente da pandemia.

Foi notório a necessária tomada de decisões e medidas imediatas objetivando a tentativa de conter as altas taxas de contágio e de estorrecedora mortalidade daquilo que, quando veio à público, já tinha o caráter de pandemia. Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS emitia sua Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional que mais tarde, em 11 de março de 2020 converteria no alarme de pandemia, recomendando as tantas medidas de isolamento social como uma das principais formas de conter ou evitar o contágio pelo *coronavirus*.

A situação parece materializar a tese de Beck (2010, p. 26-28), quando afirmou que:

Os riscos do desenvolvimento industrial são certamente tão antigos quanto ele mesmo. A pauperização de grande parte da população — o “risco da pobreza” — prendeu a respiração do século XIX. “Riscos de qualificação” e “riscos à saúde” já são há muito tema de processos de racionalização e de conflitos sociais, salvaguardas (e pesquisas) a eles relacionados [...] os riscos civilizatórios são um *barril de necessidades sem fundo*, interminável, infinito, autoproduzível [...] Torna-se exemplarmente claro, nesse caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: não apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos *efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais*-, perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos — em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. —, o *potencial político das catástrofes*. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma *reorganização do poder e da responsabilidade*. A sociedade de risco é uma sociedade *catastrófica*. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade.

Exatamente como assinalado por Beck, ao mencionar que “o *estado de exceção* [...] passaria a *converter-se em normalidade*”, impostas foram as duras restrições excepcionais decorrentes da pandemia e que deveria ser, aos poucos, assimilada pelas pessoas e pelas organizações, mormente, na seara laboral, pois, imagine-se que até então, pouquíssimos eram os modelos de negócios existentes preparados para uma relação à distância. No Brasil, foi a Lei Federal 13.979/2020 que trouxe definições e medidas a serem tomadas no enfrentamento da pandemia trazendo definições de quarentena e de isolamento como medidas a serem adotadas para o enfrentamento em caráter de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O distanciamento social, por sua vez, tornou-se medida imperiosa que, além de ter por escopo a redução das interações sociais, dada a possibilidade da existência de pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas, transmitindo o vírus de forma exponencial ainda que de maneira acidental ou inconsciente, fez com que os ambientes laborais passassem por reestruturação de maneira à manter a estrutura funcional de suas organizações na tentativa de respirar e manter as obrigações empresariais em fluxo.

Assim o cenário que se estabeleceu pressupôs e, inclusive, determinou o fechamento de estabelecimentos comerciais e empresariais, seus prédios físicos e locais de trabalho, e a suspensão de eventos para evitar a aglomeração de pessoas o que gerou em inúmeros modelos de negócios a impossibilidade técnica de se continuar à exercitar a denominada atividade empresarial, por, incompatível de se manter, nas mesmas condições, o seu exercício, à exemplo de *shoppings centers*, eventos culturais, de turismo, evento festivos, setor alimentício, etc.

Não demorou a ser adotado o denominado *Lockdown*, como modalidade extrema de distanciamento social que determina a contenção comunitária ou bloqueio, mediante uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social.

Em uma rápida fração de tempo os governos regionais e locais seguindo ou em até mesmo em confronto, no Brasil, com o governo federal, acataram tais recomendações e providenciaram a expedição de decretos legislativos em suas respectivas competências para implementar as medidas de contenção à propagação do vírus, fazendo com que, inclusive, os estabelecimentos empresariais fossem compelidos à aderir, por força legal, às medidas técnicas de forma urgente, sob pena de altas multas, o que, inclusive se transformaria numa enxurrada de aplicações pecuniárias num curtíssimo período de tempo para tentar refrear o sentimento ávido de milhares de empresários que recusavam-se à ver suas portas empresariais fechadas e as contas, impostos e obrigações laborais serem mantidas incólumes pela ausência de prestígio público à respeito destas.

Assim, a quarentena suspendeu forçosamente as atividades de comércio, shoppings, eventos, atividades culturais, esportivas e recreativas, mas não só estas. Indústrias e inúmeras outras atividades, como, por exemplo, escritórios, clínicas e consultórios em prédios comerciais obrigatoriamente foram compelidos a suspenderem ou modificarem a forma de realização de suas atividades sendo, via de regra mantidos somente estabelecimentos como supermercados, farmácias, padarias, clínicas, postos e serviços de logística na qualidade de serviços essenciais.

Diante desse cenário incomum e excepcional, milhões de consumidores se viram trancafiados em suas residências, sob restrições de toda a ordem que lhe dificultam até mesmo a obtenção de alimentos, remédios, dentre outros itens básicos de primeira necessidade.

A saída encontrada foi a utilização em escala ainda maior de modalidade de trabalho que pudesse ser realizado à distância como ferramenta a garantir o isolamento social das

pessoas, evitando-se aglomerações e a propagação do contágio pela COVID-19 o tanto quanto possível, sem prejuízo da obtenção dos produtos e serviços de consumo necessários, o que, modificou absurdamente o formato do consumo e como as empresas tiveram que se refazer para, dentro do possível, não perderem seus clientes, manterem seus quadros de colaboradores ativos e manter acesa e viva a chama da esperança de que a pandemia passaria o mais rapidamente possível.

Infelizmente, não foi o que aconteceu. O agravamento da pandemia gerou, em alguns casos até mesmo pela incompatibilidade do exercício da própria atividade empresarial, o encerramento de milhares de atividades empresariais e, conseqüentemente, postos de trabalhos, elevou expressamente a taxa de desemprego, o endividamento da população e, em que pese respeito, os novos modelos provenientes do exercício laboral em condições adversas, inclusive, pelas inúmeras modificações possibilitadas em razão da existência de tecnologias, fator este imperioso para que o enfrentamento à pandemia não fosse ainda pior, muitos se fadaram ao fracasso por não imaginarem a necessária transformação de suas realidades estruturais e funcionais na forma como a pandemia de forma impiedosa impôs.

3. A convergência do modelo digital. Da imposição pandêmica ao legado irreversível do modelo funcional

A evolução dos meios telemáticos, a conexão da sociedade em rede no mundo pós-globalização e o advento da utilização indissociável do novo modelo da vida contemporânea através da internet passou a ser elemento cultural, de modo que desde as necessidades mais básicas como alimentação, educação e forma de consumo já estavam, exponencialmente, transformando a vida nas duas primeiras décadas do século XXI.

A popularização da internet e de equipamentos que viabilizam sua utilização, tais como *smartphones* e *tablets*, com a massificação de milhares de aplicações, *softwares* e funcionalidades já permitia, antes mesmo da pandemia decorrente da COVID-19 um amplo contexto e sinergia de inúmeras transações pelo ambiente virtual de maneira simultânea em escala mundial, passando o ambiente virtual não apenas impactar diretamente a vida em sociedade mas atrair para si todos os aspectos da vida humana e tornando o futuro da vida em sociedade numa premissa irreversível: a conexão do tangível material com o intangível na representação de *bits* e *bytes*, de dados e de linguagem computacional.

A gama de reflexos que circundam os padrões da vida humana contemporânea são de inafastável importância, tanto que a sociedade pode ser caracterizada sociologicamente como

virtualmente exposta e inserta naquilo que é digital, tudo seguindo o crescimento natural desde que o aumento das tecnologias da informação e da comunicação passou à ser uma meta de desenvolvimento e a própria internet e seu respectivo direito de acesso passaram à ser um direito humano fundamental, inclusive, com previsão expressa como direito humano fundamental.

As consequências fáticas e jurídicas deste movimento típico da sociedade do século XXI foram multiplicadas pelo incremento da pandemia, visto que durante a mesma, a inevitável migração para o digital, passou a ser considerada uma forma de garantir a aplicação das medidas restritivas sanitárias de combate ao coronavírus, de evitar aglomerações e promover o isolamento social para evitar o contágio, motivos pelos quais o universo online se tornou a via principal, com notável preponderância, de utilização para um novo convívio social e o próprio desenvolver das atividades vinculadas à tal fim.

Este movimento, inclusive, fomentou o comércio eletrônico e promoveu as inúmeras modificações nas relações de emprego, relações contratuais, econômicas, de direito e de exercício da propriedade mediante o uso, a fruição e a disposição de bens materiais e imateriais, trazendo outros contornos, bem mais profundos, na tradição de entrega ou *delivery* de um volume imenso de produtos e serviços prestados aos consumidores, agora enclausurados, dentre muitas outras realidades jurídicas verificáveis, que demandaram a existência e a aplicabilidade de todo um sistema normativo jurídico para controlar, equilibrar e adequar o comércio eletrônico em toda a sua operação.

O grande fluxo econômico carreado pelas tentativas organizacionais de alcançarem alternativas eficazes para a continuidade das relações capitais durante o cenário pandêmico passou a colacionar verdadeiro universo de situações fáticas e a atrair a aplicação do Direito em seu papel de elemento de pacificação social, de harmonizador e garantidor de um mínimo de dignidade humana aos indivíduos, tanto aqueles diretamente envolvidos nos novos formatos de relações sociais.

E é neste ponto que se faz necessária a reflexão pretendida por este artigo, qual seja, independente do indiscutível e inafastável avanço tecnológico que fomentou, ainda que forçosamente, a inserção de empregados e empregadores seara da sociedade informacional o que se tornará um caminho irreversível, independente de término ou não de uma pandemia global, a reflexão faz-se necessária, principalmente, em razão de uma sociedade onde a ética no plano analógico já era, no mínimo discutida, quando observada sob o peso da responsabilidade entre as partes em seus inúmeros negócios jurídicos e a forma como tais negócios, inclusive na seara laboral se desenvolvia.

A necessidade de atualização de uma legislação criada ainda na primeira metade do século XX, levando, equivocadamente à erros por parte de muitos julgadores em entenderem que as organizações da sociedade contemporânea mantem capatazes em seus ambientes corporativos, remontando à época das grandes minerações sem é claro, relativizar a importância de se combater o oportunismo de muitos pautado na ausência do respeito aos direitos fundamentais por meio da desvirtuação de legislações flexíveis que surgiram para acompanhar as novas tendências laborais.

Infelizmente, não sou poucos os casos em que não a legislação trabalhista, propriamente dita, mas, a aplicação da mesma pelo Poder Judiciário entra em verdadeiro combate com as novas tecnologias e a livre iniciativa, convertendo-se em julgados absurdos e aplicações de ônus demasiados à empregadores que, no exercício da atividade empresarial, principalmente no Brasil, já enfrentam inúmeras dificuldades impostos pela complexa colcha legislativa em várias seara da vida empresarial, à saber: trabalhista, tributária, fiscal, empresarial e civil, elevando consideravelmente o desafio de ser empresário no Brasil, isto sem considerar ainda as dificuldades não jurídicas mas de fatores externos, econômicos, de mercado e de incertezas.

Imperioso ressaltar, entretanto, que não está aqui a ser dito que qualquer proteção ou conquista social deva ser afastada. O cenário atual no Brasil trás o enrijecimento de uma legislação em grande parte ainda analógica, do início do século XX em contraposição à necessidade de novos formatos de trabalho, o home office, a alta produtividade e o respeito pelas organizações à fatores de inclusão, sustentabilidade e presteza social por parte das organizações e, para tanto, a necessidade de existência de legislação mais próximas da realidade atual, que, sem precarizar os institutos atrelados ao contrato de trabalho e aos direitos cabíveis aos trabalhadores fruto das conquistas sociais, permitam aos novos modelos e formatos de negócios acompanharem a volatilidade e flexibilidade cujo legado foi potencializado pela pandemia, sem que, para tanto, sejam penalizados por sentenças discricionárias, aplicadas, muitas vezes, por magistrados que sequer tiveram a vivência no denominado “chão de fábrica”, para entender que, em sua grande maioria, as organizações atuais em nada tem à ver com as organizações e modelos de gestão aplicáveis às organizações do século passado.

Os desafios dos empregadores, além de não flexibilizar a tomada de decisão e assunção de riscos em razão da não compatibilidade de uma legislação atual, são impactados ainda mais com a ausência de compromisso ético daquele que, dentro de um contrato bilateral, como o é um contrato de emprego, age de forma discricionária, com ausência de sentimento ético e respeito à princípios basilares de comprometimento, forçando, inclusive à mais um dos tantos

efeitos decorrentes da pandemia gerada pela COVID-19: a onda de demissão voluntária gerada pela incompatibilidade do retorno ao modelo de trabalho anterior à pandemia.

Conforme recentes levantamentos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), acompanhando movimento de países como Estados Unidos, Reino Unido e China, o Brasil também enfrenta, à época da escrita deste artigo, o fenômeno da *Great Resignation*, com grandes números de profissionais pedindo demissão voluntária.

Segundo tais dados desde agosto de 2021, a média de pedidos de desligamento vem se mantendo em torno de 500 mil por mês. Em março, esse número bateu o recorde: foram mais de 600 mil pessoas abandonando seu posto de trabalho.

Os desafios, então, passam da complexa malha legislativa que, por vezes, impõe às organizações um ônus excessivamente oneroso, como é o caso das sentenças trabalhistas que condenam as organizações ao pagamento de horas extras ainda que no modelo home office, sob o argumento de que, era possível o controle absoluto da jornada de trabalho dos empregados por parte de seus empregadores, até mesmo à situação de serem as organizações, por vezes, reféns de um acúmulo inexplicável de atestados médicos que, se por um lado, pode representar um estado de saúde do empregado que, de fato, mereça toda a proteção, guarida e tutela de saúde, mas, por outro lado, signifique a ausência de comprometimento com as regras de um contrato que, como já dito, deveria ser bilateral, tirando de muitos colaboradores as condições de estarem aptos para trabalharem, para cumprir ordens estabelecidas pelo fluxo de processos e atividades dentro de um eixo organizacional, mas, por outro lado, levando à plenitude de uma vida desregrada, banhadas pelas curtições de uma jovem geração que desafia todo e qualquer gestor de recursos humanos para se ver enraizado os valores organizacionais.

Possa ser que a dinâmica seja muito simples na teoria: que então dispense o empregador o empregado que não possuir o perfil organizacional esperado, todavia, longe da simplicidade de se dispensar um colaborador sem justa causa, e, dos impactos financeiros que isto gera no fluxo de caixa das organizacionais, está a complexa realidade das organizações em encontrar trabalhadores que desejem, de fato, fazer carreira e enraizar dentro de si os valores e propósitos organizacionais.

A realidade entre a teoria da legislação trabalhista no Brasil e o dia a dia do empresário que, cada vez mais, entende a essência do fator humano para vencer no alto cenário competitivo em prol da qualidade e destaque em seu segmento de atuação são coisas totalmente distintas e que, infelizmente, não tem sido consideradas em inúmeros julgamentos trabalhistas que,

excessivamente, obrigam e condenam organizações à sucumbirem diante de injustiças que jamais aplicaram, pelo contrário, por vezes, acabaram por serem vítimas dos próprios colaboradores que, cientes de seus direitos e pouco compromissados com raízes e tradições, algo típico das gerações futuras, preferem descumprir o papel para o qual foram efetivamente contratados, e projetarem suas próprias e forçadas dispensas, socorrendo-se à benefícios sociais e fazendo desta realidade uma constante.

4. Conclusão

As transformações decorrentes do cenário gerado pela pandemia da COVID-19, acelerou o processo da vida digital consistente na interação entre seres humanos e microprocessadores que, graças ao contexto tecnológico no qual a sociedade contemporânea já estava envolta, passou à trazer, inclusive para a realidade laboral uma transformação imediata, fazendo com que muitos contextos e aspectos da legislação trabalhista se tornassem obsoletos, ultrapassados e incapazes de acompanhar a velocidade das mudanças dos fatos sociais no contexto laboral, inclusive, por vezes, refletindo em verdadeiras injustiças às organizações e empregadores ainda abalados por uma crise sem precedente na esfera macro econômica em escala global.

A necessária transposição e reflexão sobre os direitos sociais na vida das pessoas no âmbito físico, analógico agora passa a ser uma realidade a ser perseguida diariamente dentro do contexto da denominada Sociedade da Informação. Nas palavras do saudoso mestre Roberto Senise Lisboa (2009, pag. 7):

Não se limita a sociedade da informação, pois, ao computador ou a um direito informático, já que estende-se a qualquer meio de comunicação, presencial ou não. Assim, por exemplo: a televisão a cabo, por antena ou via satélite; o telebanking, o teleshopping e o teleworking; o rádio e o telefone.

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem uma percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais.

A reflexão feita pelo ilustre autor, leva-nos à reflexão de que as complexas relações sociais que perfarão as novas modalidades de trabalho na Sociedade da Informação à saber, com o surgimento e aplicação cada vez maior de novos modelos, permeados por algoritmos em processos de aprendizado profundo, das altas tecnologias e máquinas computacionais (*deep*

learning), com a utilização de Big Data, algoritmos de análises ou mesmo controle de tecnologias, o surgimento das *smart cities*, a internet das coisas e tantas outras tecnologias que permitirão, de forma inexorável, a ampla modificação da forma das relações de trabalho em total contraposição como eram os modelos existentes e aplicados sob legislações do século passado.

Como já aludido no discorrer deste artigo, a sociedade pós-contemporânea ganhou contornos ainda mais relevantes atingindo o seu ápice em escala e velocidade potencializada pela migração em massa de pessoas, processos, atividades e transcendência das operações em fluxos multidirecionais no universo do mundo hiperconectado potencializando a transformação digital por meio da disponibilização de recursos e infraestrutura de tecnologia da informação na tentativa de proporcionar amparo e suporte com o objetivo de permitir o enfrentamento de um mundo globalizado e que, somente não entrou em colapso ou estagnação justamente pelos atributos que lhe pertence, resultados da sociedade 4.0 que, ainda em processo de adaptação se vê diante de um cenário transformador não teve outra alternativa à não ser modificar a forma do próprio convívio social, das atividades cotidianas e da forma como o consumidor adquire desde os produtos mais básicos para sua subsistência até o trivial vinculado ao conforto da vida moderna.

Neste contexto, é possível afirmar que todo o contexto existencial das relações laborais também foram e serão definitivamente abarcados pelos novos cenários que as novas tecnologias, novos modelos de negócios trarão como propostas, exigindo imediata observância e atualização das legislações ora existente de forma à corresponder com a proteção sim dos trabalhadores sob a condição de ser o trabalho um direito social, mas, também de maneira à permitir que as novas condições empresariais, e, neste sentido, direcionada pelos empregadores dentro de seus limitados poderes diretivos, sejam trazidas à tona na apreciação pelo Poder Judiciário de forma que haja de fato a coerente aplicação da lei e o entendimento de que em muito o trabalhador do Século XXI em nada tem mais relação com o trabalhador do Século XX, ou seja, aquela ausência de proteção, a hipossuficiência, os desvaneios e afrontas à que eram submetidos foram, em muito, relativizados pelo incremento da sociedade contemporânea e o empoderamento daquele que, por vezes, infelizmente falha em seu caráter ético, trazendo e impondo às organizações o desafio incalculável de gerir pessoas com empenho na busca de formação e retenção de talentos.

É importante reiterar que aqui não se pretende desconstituir a essência da gama legislativa que precisa existir e se solidificar sempre na busca da proteção da parte mais frágil.

O ponto é que, a falha principiológica em alguns aspectos éticos a modificação da realidade comportamental colacionada pelas gerações mais jovens não tem sido acompanhadas, infelizmente, pela legislação laboral, fazendo crer, muitas vezes que ou as organizações ainda possuem caráter extremamente rigorosos ou que seus empregados são figuras frágeis e expostas à abusivos comandos de seus superiores hierárquicos, realidade esta que, em sua grande maioria em muito já se evoluiu.

As organizações empresariais hoje, em sua grande maioria, transcendem e ultrapassam seus papéis como simples empregadores, pelo contrário, investem, respeitam, desenvolvem, implantam não apenas fluxos e processos, mas, permeiam modelos de qualidade e alta gestão de forma à primar por todos os direitos sociais de seus colaboradores, inclusive, assumindo em muitos cenários o papel de desenvolver parâmetros educacionais para que o colaborador possa corresponder às expectativas éticas e aos valores organizacionais, pautados em sustentabilidade, respeito e resultados.

No Brasil, infelizmente, além de muitas sentenças trabalhistas que tornam toda esta realidade quase que inexistente, estão os empregadores ainda obrigados à assumirem quase que com exclusividade direitos sociais cuja competência originária deveria pertencer ao Estado, bastando um simples olhar para qualquer instrumento normativo de algum sindicato que representa determinada categoria para entender que a confusão de papéis se dá quando ao empregador são impostos os ônus que deveriam ser arcados com excelência pelo Estado, o que, infelizmente não é, de forma que, ao invés de falar melhores condições de trabalho, altos salários e preservação do fator remuneratório até mesmo em decorrência do mérito daqueles colaboradores que procuram se destacar, acabam por ter que reduzir tais margens de benefícios para cuidar e entregar ao trabalhador aquilo que o Estado deveria entregar.

Os novos formatos de modelos de negócios que, indiscutivelmente, levarão em conta as novas tecnologias, a robotização e automação de processos repetitivos, o barateamento dos altos custos de produção e o enxugamento de cargos manuais exigirá, mais cedo ou mais tarde, que a legislação laboral passa a corresponder à esta nova realidade, onde, o colaborador não é mais um coitado, vítima do capital, mas, sim, condição para que tal processo ocorra com êxito e atenda ao escopo dos valores, missão e visão organizacional.

No momento em que isto acontecer, indubitavelmente, estará a Justiça Trabalhista ainda mais apta em sua brilhante composição para entender as mudanças significativas e irreversíveis que foram impostas às organizações, mormente com a aceleração dos efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus, e, por vezes, deverá ser o empregado aquele que

também deverá respeitar valores hoje já esquecidos e, desta forma, entender que na bilateralidade de um contrato de trabalho seu compromisso com a ética, com o capricho no desempenho de suas funções, com o alto comprometimento com a qualidade e com clientes cada vez mais exigentes, deverá lutar constantemente por seu desenvolvimento, por melhorias de suas habilidades e por trilhar linhas de evolução antes inimagináveis pelos modelos de negócios tradicionais, mas que, atualmente, são plenamente alcançáveis possibilitando a melhoria da vida e a dignidade que é proveniente do exercício da função social do trabalho, reduzindo, inclusive, o grande déficit de mão de obra qualificada que, com todo o respeito, não se torna culpa de empregadores tão empenhados na vontade de vencer, mas sim à outro déficit estarecedor, principalmente em países da América Latina, que deveria ser transformado na maior realidade e solução possível de se melhorar o contexto laboral e demais outros contextos daqueles que respiram as facilidades e os desafios da vida moderna na sociedade da informação: a educação!

Referências

- AQUINO, Estela M. L. et al . Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, June 2020 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702423&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16 de abril de 2021. Epub June 05, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor ltda., 2008. 33 p. Tradução de: Consuming life.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 1. Ed. São Paulo: Editora 34, 2010. 384 p. Tradução de: Risikogesellschaft: Auf Dem Weg In Eine Andere Moderne.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 157, p. 1, 07 fev. 2020.
- BRASIL É CAMPEÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS NO MUNDO. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-aco-es->

trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em 30 ago. 2022.

ONDA DE DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS. Disponível em <https://valor.globo.com/carreira/noticia/2022/04/22/onda-de-demissoes-voluntarias-chegou-ao-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 29 ago. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR E DE ESPAÇO INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO AMBIENTAL. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2019, p. 267.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. COVID-19: VEJA COMO CADA ESTADO DETERMINA O DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGÊNCIA BRASIL. BRASÍLIA-DF, 2020. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://AGENCIABRASIL.EBC.COM.BR/SAUDE/NOTICIA/2020-04/COVID-19-VEJA-COMO-CADA-ESTADO-DETERMINA-O-DISTANCIAMENTO-SOCIAL>. ACESSO EM: 01 SET. 2022.

EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 45/2004. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/10013/a-emenda-constitucional-n-45-2004-amplia-a-competencia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em 01 Set. 2022.

REFORMA TRABALHISTA REDUZ NÚMERO DE AÇÕES JUDICIAIS E POSSIBILITA ACORDO EXTRAJUDICIAL. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/em-foco-reforma-trabalhista-reduz-numero-de-acoes-judiciais-e-possibilita-acordo-extrajudicial>. Acesso em 01 Set. 2022.

RELATÓRIO GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DISPONÍVEL EM <HTTPS://WWW.TST.JUS.BR/DOCUMENTS/18640430/30889144/RGJT+2021.PDF/16C678C9-7136-51BA-2D62-CAE4C5A4AB4D?T=1656603252811>. ACESSO EM: 03 SET. 2022.

SENISE LISBOA, Roberto; O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2007. 333 p.

STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringiam acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>. Acesso em 29 Ago. 2022.